Câmara Municipal de Maceió
ARQUIVO DISPONIBILIZADO PELO SITE.
Validação: https://www.maceio.al.leg.br/

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:8EA7F165

GABINETE DO PREFEITO - GP
MENSAGEM Nº. 057 MACEIÓ/AL, 01 DE NOVEMBRO DE 2018.

Senhor Presidente da Câmara Municipal,

RAZÕES DE VETO

Através do Processo Administrativo nº 0100.101464/2018, V. Exa. nos encaminhou, em data de 23/10/2018, o Projeto de Lei nº 7.151, aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores, que "Dispõe Sobre a Instalação de Câmeras de Vídeo no Interior dos Ônibus do Sistema de Transporte Coletivo do Município de Maceió e Dá Outras Providências".

Ao se manifestar acerca do Projeto de Lei 7.151, a Procuradoria Especializada Legislativa da Procuradoria-Geral do Município emitiu Parecer opinando pela inviabilidade total ao mesmo,haja vista conter flagrante vício de iniciativa.

O Parecer proferido pela Procuradoria Especializada Legislativa da Procuradoria-Geral do Município entendeu que o tema objeto do Projeto de Lei nº 7.151em análise, apesar de ser matéria de interesse local,desrespeitou a iniciativa exclusiva do Poder Executivo, uma vez que o mesmo trata sobre interferência na atividade administrativa em clara ofensa ao princípio da separação dos poderes.

Dispõe o § 1º do artigo 66 da Constituição Federal que, se o Presidente da República considerar o Projeto de Lei, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente do Senado Federal, os motivos do veto.

Em respeito ao Princípio da Simetria, a Lei Orgânica do Município de Maceió, no § 1º do seu artigo 36, reza que, se o Prefeito considerar o Projeto de Lei, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de 48(quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos determinantes do veto.
Dessa forma, podemos concluir que o Chefe do Poder Executivo, ao analisar um Projeto de Lei remetido pelo Poder Legislativo, deverá fazê-lo sob os prismas jurídico e político, e apenas os Projetos de Lei que sejam constitucionais (prisma jurídico) e que atendam ao interesse público (prisma político) é que devem receber a sanção.

Por outro lado, o Projeto de Lei que não atende a um desses 02 (dois) prismas – jurídico e/ou político – deve ser vetado, conforme o § 1º do artigo 66 da Constituição Federal, e § 1º do artigo 36 da Lei Orgânica do Município de Maceió.

No caso em questão, o assunto tratado no Projeto de Lei nº 7.151, poderia ser inserido na esfera local do interesse local, e, portanto de competência municipal,conforme dispõe o artigo 30, V, da Constituição Federal, e artigo 6º, III, da Lei Orgânica do Município de Maceió,no entanto o que se observa é uma clara usurpação de competências, praticadas pelo Legislador, conforme bem apontado pela Procuradoria Especializada Legislativa da Procuradoria-Geral do Município, pois a presente iniciativa legislativa da lavra da ilustre VereadoraSilvania Barbosatraz vícios e previsões que extrapolam a possibilidade de iniciativa do Legislativo Municipal, senão vejamos:

A Lei Orgânica de Maceió, estabelece em seu § 1º do artigo 99:

Art.99. Os serviços e as obras municipais destinar-se-ão à promoção do bem estar social e serão realizados por administração centralizada, descentralizada ou delegada.

§1º. **A regulamentação e o c**
utilidade pública serão exerci
quaisquer que sejam as modalidades de prestação do usuário.
(grifo nosso)

Assim como bem já foi mencionado, o Projeto de Lei sob análise, versa sobre serviço público de transporte coletivo, cuja regulamentação e controle cabem ao Poder Executivo, podendo inclusive interferir no equilíbrio econômico e financeiro do contrato de concessão realizado junto às empresas prestadoras, criando ainda atribuições aos órgãos integrantes do Poder Executivo Municipal que no caso do Município de Maceió é a SMTT – Superintendência Municipal de Trânsito e Transportes, ferindo, pois, a harmonia e independência dos Poderes e atropelando a iniciativa privativa do Executivo.

O § 1º do artigo 61 da Constituição Federal dispõe que é de iniciativa privativa do Presidente da República as Leis que disponham sobre a organização administrativa e serviços públicos (alínea "b" do inciso II).

Em respeito ao Princípio da Simetria, as matérias que tratam sobre a organização administrativa e serviços públicos, no âmbito dos Municípios, são de iniciativa privativa do Prefeito Municipal.

O § 1º do artigo 32 da Lei Orgânica do Município dispõe que são de iniciativa privativa do Prefeito Municipal os Projetos de Lei que definam as finalidades e competências de Secretarias Municipais e órgãos da Administração Pública Municipal (inciso III).

No caso em tela, conforme demonstramos, não resta dúvida acerca da inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 7151, o que o inviabiliza em sua totalidade.

Não obstante a intenção do Poder Legislativo, outra alternativa não resta senão o veto totalao Projeto de Lei nº 7.151por não atender ao prisma jurídico, ao ferir a alínea "b" do inciso II do §1º do artigo 61 da Constituição Federal, e § 1º do artigo 32 da Lei Orgânica de Maceió, tornando-se dessa maneira impossível a sua sanção.

Publiquem-se as razões desse veto totalno Diário Oficial do Município, e, após essa publicação (que deverá ser juntada ao presente Processo Administrativo), no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, encaminhe-se o presente Processo Administrativo, com razões desse veto, ao Presidente da Câmara Municipal de Vereadores, para sua ciência, conforme determina o § 1º do artigo 36 da Lei Orgânica do Município de Maceió.

RUI SOARES PALMEIRA
Prefeito de Maceió

Excelentíssimo Senhor
VEREADOR KELMANN VIEIRA DE OLIVEIRA
Presidente da Câmara Municipal.
Nesta.

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:FCDC810B

GABINETE DO PREFEITO - GP
MENSAGEM Nº. 058 MACEIÓ/AL, 01 DE NOVEMBRO DE 2018.

Senhor Presidente da Câmara Municipal,

RAZÕES DE VETO

Através do Processo Administrativo nº 0100.101465/2018, V. Exa. nos encaminhou, em data de 23/10/2018, o Projeto de Lei nº 7.152, aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores, que "Torna Obrigatório para as Empresas de Transporte Coletivo do Município de Maceióa Divulgação das Imagens dos Assaltos Realizados no Interior dos Coletivos".

Câmara Municipal de Maceió
ARQUIVO DISPONIBILIZADO PELO SITE.
Validação: https://www.maceio.al.leg.br/

Ao se manifestar acerca do Projeto de Lei 7.152, a Procuradoria Especializada Legislativa da Procuradoria-Geral do Município emitiu Parecer opinando pela inviabilidade total ao mesmo,haja vista conter flagrante vício de iniciativa.

O Parecer proferido pela Procuradoria Especializada Legislativa da Procuradoria-Geral do Município entendeu que o tema objeto do Projeto de Lei nº 7.152em análise, apesar de ser matéria de interesse local,desrespeitou a iniciativa exclusiva do Poder Executivo, uma vez que o mesmo trata sobre interferência na atividade administrativa em clara ofensa ao princípio da separação dos poderes.

Dispõe o § 1º do artigo 66 da Constituição Federal que, se o Presidente da República considerar o Projeto de Lei, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente do Senado Federal, os motivos do veto.

Em respeito ao Princípio da Simetria, a Lei Orgânica do Município de Maceió, no § 1º do seu artigo 36, reza que, se o Prefeito considerar o Projeto de Lei, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos determinantes do veto.
Dessa forma, podemos concluir que o Chefe do Poder Executivo, ao analisar um Projeto de Lei remetido pelo Poder Legislativo, deverá fazê-lo sob os prismas jurídico e político, e apenas os Projetos de Lei que sejam constitucionais (prisma jurídico) e que atendam ao interesse público (prisma político) é que devem receber a sanção.

Por outro lado, o Projeto de Lei que não atende a um desses 02 (dois) prismas – jurídico e/ou político – deve ser vetado, conforme o § 1º do artigo 66 da Constituição Federal, e § 1º do artigo 36 da Lei Orgânica do Município de Maceió.

No caso em questão, o assunto tratado no Projeto de Lei nº 7.152, poderia ser inserido na esfera local do interesse local, e, portanto de competência municipal,conforme dispõe o artigo 30, V, da Constituição Federal, e artigo 6º, III, da Lei Orgânica do Município de Maceió,no entanto o que se observa é uma clara usurpação de competências, praticadas pelo Legislador, conforme bem apontado pela Procuradoria Especializada Legislativa da Procuradoria-Geral do Município, pois a presente iniciativa legislativa da lavra da ilustre VereadoraSilvania Barbosatraz vícios que extrapolam a possibilidade de iniciativa do Legislativo Municipal, senão vejamos:

A Lei Orgânica de Maceió, estabelece em seu § 1º do artigo 99:

Art.99. Os serviços e as obras municipais destinar-se-ão à promoção do bem estar social e serão realizados por administração centralizada, descentralizada ou delegada.

§1º. **A regulamentação e o controle dos serviços públicos e de utilidade pública serão exercidos pela administração municipal, quaisquer que sejam as modalidades de prestação do usuário.**
(grifo nosso)

Assim como bem já foi mencionado, o Projeto de Lei sob análise, versa sobre serviço público de transporte coletivo, cuja regulamentação e controle cabem ao Poder Executivo, podendo inclusive interferir no equilíbrio econômico e financeiro do contrato de concessão realizado junto às empresas prestadoras, criando ainda atribuições aos órgãos integrantes do Poder Executivo Municipal que no caso do Município de Maceió é a SMTT – Superintendência Municipal de Trânsito e Transportes, ferindo, pois, a harmonia e independência dos Poderes e atropelando a iniciativa privativa do Executivo.

O § 1º do artigo 61 da Constituição Federal dispõe que é de iniciativa privativa do Presidente da República as Leis que disponham sobre a organização administrativa e serviços públicos (alínea "b" do inciso II).

Em respeito ao Princípio da Sim
organização administrativa e
Municípios, são de iniciativa privativa do Prefeito Municipal.

O § 1º do artigo 32 da Lei Orgânica do Município dispõe que são de iniciativa privativa do Prefeito Municipal os Projetos de Lei que definam as finalidades e competências de Secretarias Municipais e órgãos da Administração Pública Municipal (inciso III).

No caso em tela, conforme demonstramos, não resta dúvida acerca da inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 7152, o que o inviabiliza em sua totalidade.

Não obstante a intenção do Poder Legislativo, alternativa não resta senão o veto totalao Projeto de Lei nº 7.152por não atender ao prisma jurídico,ao ferir a alínea "b" do inciso II do §1º do artigo 61 da Constituição Federal, e § 1º do artigo 32 da Lei Orgânica de Maceió,tornando-se dessa maneira impossível a sua sanção.

Publiquem-se as razões desse veto totalno Diário Oficial do Município, e, após essa publicação (que deverá ser juntada ao presente Processo Administrativo), no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, encaminhe-se o presente Processo Administrativo, com razões desse veto, ao Presidente da Câmara Municipal de Vereadores, para sua ciência, conforme determina o § 1º do artigo 36 da Lei Orgânica do Município de Maceió.

RUI SOARES PALMEIRA
Prefeito de Maceió

Excelentíssimo Senhor
VEREADOR KELMANN VIEIRA DE OLIVEIRA
Presidente da Câmara Municipal.
Nesta.

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:A9507918

GABINETE DO PREFEITO - GP
DECRETO Nº. 8.648 MACEIÓ/AL, 01 DE NOVEMBRO DE 2018.

ANTECIPA O FERIADO DO DIA 20 DE NOVEMBRO DE 2018 PARA O DIA 16 DE NOVEMBRO DE 2018 NAS REPARTIÇÕES PÚBLICAS MUNICIPAIS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 55, inc. V, da Lei Orgânica do Município de Maceió,

DECRETA:

Art. 1º. Fica antecipado para o dia 16 de Novembro de 2018, (sexta-feira), o **Feriado Estadual** do dia 20 de Novembro de 2018, (terça-feira), consagrado ao **Zumbi dos Palmares**, nas Repartições Públicas Municipais, considerando a conveniência e o interesse da Administração Pública.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ, em 01 de Novembro de 2018.

RUI SOARES PALMEIRA
Prefeito de Maceió

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:0AC40203

GABINETE DO PREFEITO - GP
SÚMULA DO CONVÊNIO DE Nº. 034/2018.